



Processo nº : 13807.003230/2001-86
Recurso nº : 136.095
Acórdão nº : 204-02.301

Recorrente : DRJ EM CAMPINAS - SP
Recorrida : Silicon Graphics Comércio e Serviços Ltda.

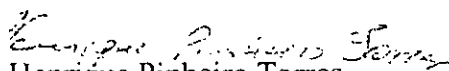
COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A EMPRESA SEDIADA NO EXTERIOR PAGA EM MOEDA ESTRANGEIRA CONVERSIVEL. EXCLUSÃO. Enquadra-se na exclusão versada no art. 7º da Lei Complementar nº 70/91 a receita obtida com a prestação de serviços a empresa sediada no exterior cujo pagamento ocorra em moeda estrangeira conversível, ainda que o serviço seja prestado no território nacional.

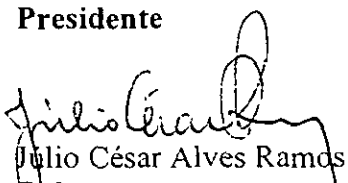
Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DRJ EM CAMPINAS – SP.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 28 de março de 2007.


Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Julio César Alves Ramos
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Leonardo Siade Manzan, Mauro Wasilewski (Suplente) e Flávio de Sá Munhoz



Processo nº : 13807.003230/2001-86
Recurso nº : 136.095
Acórdão nº : 204-02.301

Recorrente : SILICON GRAPHICS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração de Cofins referente aos meses de outubro de 1995 a janeiro de 1996, março de 1996 a janeiro de 1997, março de 1997 a janeiro de 1998, abril de 1998 a junho de 1998, agosto de 1998 e março de 1999. O auto foi lavrado por entender a fiscalização que a receita obtida com a prestação de serviço a empresa sediada no exterior, quando o serviço seja realizado no território nacional, não estaria excluída da base de cálculo da contribuição. Ao menos é o que se depreende da bastante sucinta descrição da infração constante do "Termo de Verificação e Constatação Fiscal" de fls. 253/254. Nele consignou o autuante ter constatado que a empresa fizera constar na planilha de composição da base de cálculo da contribuição, apresentada em atendimento a solicitação do fisco, "Receitas de Vendas de Mercadorias e Serviços ao Exterior. Intimada a apresentar as notas fiscais correspondentes, verificou terem sido elas emitidas a título de 'comissões', quando do fechamento dos contratos de câmbio. Segue a autoridade fiscal:

Em sua resposta de 12/12/00 (fl. 243), a empresa relatou: 'O procedimento para obtenção das comissões por parte da SGI Brasil por assessoramento aos clientes brasileiros, no tocante a escolha dos produtos SGI. Esta assessoria gera para a SGI Brasil despesas no tocante a pessoal alocado para estes serviços. Conforme o contrato celebrado de comercialização não exclusiva da SGI Brasil e sua matriz...os custos desta assessoria serão pagos na forma de comissão'.

Na tradução juramentada do Contrato de Agente Não Exclusivo de Vendas apresentada (fls. 222 à 238) consta na cláusula 1 – Nomeação, item a): "Por meio deste instrumento a PRINCIPAL nomeia o AGENTE DE VENDAS como seu agente de comercialização não exclusivo no Território (como a seguir definido) para a solicitação de pedidos para aceite da PRINCIPAL, assim como para o transporte e promoção dos produtos no Território". Já na Cláusula 2 – Território, fica definido: O termo Território significará Brasil".

Por todo o exposto, não resta dúvida de que tais "comissões" se referem a serviços prestados no país, não para o exterior conforme alega a empresa. Assim sendo, deveriam compor a base de cálculo da COFINS.

Assim, a interpretação fiscal parece ser no sentido de que a prestação do serviço se deu a um cliente brasileiro e que foi efetuada no território nacional, não se podendo cogitar, nestes termos, de "exportação de serviços". Não há na descrição dos fatos qualquer justificativa para o recebimento de recursos do exterior pela SGI Brasil, o que fica subentendido pela referência a "fechamento de contratos de câmbio".

A empresa tomou ciência da autuação em 02/4/2001.

A defesa da empresa, em primeiro grau, alegou decadência de parte do crédito lançado, desde que contado o prazo na forma do § 4º do art. 150 do CTN. Atingidos estariam os períodos de outubro de 1995 a março de 2001. No mérito, que as receitas apontadas pelo fisco seriam isentas na forma do art. 7º da Lei Complementar nº 70/91, na condição de "exportação de serviços". Com efeito, no seu entender, o que realiza é uma intermediação de negócios, definida como prestação de serviços pela própria legislação fiscal – Lei do ISS – pela qual conquista mercado no Brasil para sua matriz sediada no exterior. Por esta atividade é remunerada pela sua matriz, a título de "comissões" que são recebidas em moeda estrangeira conversível. Repele, ao fim, a imposição da taxa Selic como juros remuneratórios.

2
3-1



Processo nº : 13807.003230/2001-86
Recurso nº : 136.095
Acórdão nº : 204-02.301

A DRJ em Campinas- SP aceitou o argumento da empresa no sentido de que se trata realmente de exportação de serviços, enquadrável nas hipóteses isentivas, motivo pelo que decidiu pela improcedência integral da autuação. Baseou-se o relator na Solução de Divergência nº 12, de elaboração da Coordenação de Tributação daquela Secretaria, que pretendeu definir com precisão as hipóteses de isenção para efeito da Cofins relativamente à expressão "exportação de mercadorias ou serviços" e o fez de forma a ser possível enquadrar nela a presente situação. É a conclusão daquele documento:

Diante do exposto, soluciona-se a presente divergência respondendo à recorrente, que as receitas auferidas em decorrência da prestação de serviços de intermediação em operações comerciais, executadas no Brasil, para pessoas jurídicas domiciliadas no exterior não autorizadas a funcionar no Brasil, cujo pagamento represente ingresso de divisas, continuam isentas da incidência da Cofins, em relação aos fatos geradores ocorridos antes e após a data de 01 de fevereiro de 1999, e, conseqüentemente, podem ser excluídas do faturamento (receita bruta) mensal, base de cálculo da referida contribuição. (destaques no original)

Desta decisão recorreu, de ofício, a este Conselho.

É o relatório



Processo nº : 13807.003230/2001-86
Recurso nº : 136.095
Acórdão nº : 204-02.301

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR
JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

Como se disse, a divergência que se instaurou diz respeito ao enquadramento de receita de "comissões por intermediação de negócios", auferida em dólares, como receita de exportação de serviços excluída da base de cálculo da Cofins pelo art. 7º da Lei Complementar nº 70/1991 cujo teor é o seguinte:

Art. 7º São também isentas da contribuição as receitas decorrentes: (Redação dada pela LCP nº 85, de 15/02/96)

I - de vendas de mercadorias ou serviços para o exterior, realizadas diretamente pelo exportador;

II - de exportações realizadas por intermédio de cooperativas, consórcios ou entidades semelhantes;

III - de vendas realizadas pelo produtor-vendedor às empresas comerciais exportadoras, nos termos do Decreto-lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, e alterações posteriores, desde que destinadas ao fim específico de exportação para o exterior;

IV - de vendas, com fim específico de exportação para o exterior, a empresas exportadoras registradas na Secretaria de Comércio Exterior do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo;

V - de fornecimentos de mercadorias ou serviços para uso ou consumo de bordo em embarcações ou aeronaves em tráfego internacional, quando o pagamento for efetuado em moeda conversível;

VI - das demais vendas de mercadorias ou serviços para o exterior, nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo.

Esta disposição foi revogada pela 35ª versão da Medida Provisória 2.158/2001 cujo art. 14 redefiniu a questão nos seguintes termos:

Art. 14. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, são isentas da COFINS as receitas:

I - dos recursos recebidos a título de repasse, oriundos do Orçamento Geral da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, pelas empresas públicas e sociedades de economia mista;

II - da exportação de mercadorias para o exterior;

III - dos serviços prestados a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas;

IV - do fornecimento de mercadorias ou serviços para uso ou consumo de bordo em embarcações e aeronaves em tráfego internacional, quando o pagamento for efetuado em moeda conversível;

V - do transporte internacional de cargas ou passageiros;

VI - auferidas pelos estaleiros navais brasileiros nas atividades de construção, conservação, modernização, conversão e reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro - REB, instituído pela Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997;

VII - de frete de mercadorias transportadas entre o País e o exterior pelas embarcações registradas no REB, de que trata o art. 11 da Lei nº 9.432, de 1997;



Processo nº : 13807.003230/2001-86
Recurso nº : 136.095
Acórdão nº : 204-02.301

VIII - de vendas realizadas pelo produtor-vendedor às empresas comerciais exportadoras nos termos do Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, e alterações posteriores, desde que destinadas ao fim específico de exportação para o exterior;

LX - de vendas, com fim específico de exportação para o exterior, a empresas exportadoras registradas na Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

X - relativas às atividades próprias das entidades a que se refere o art. 13.

§ 1º São isentas da contribuição para o PIS/PASEP as receitas referidas nos incisos I a LX do caput.

§ 2º As isenções previstas no caput e no § 1º não alcançam as receitas de vendas efetuadas:

I - a empresa estabelecida na Amazônia Ocidental ou em área de livre comércio;

II - a empresa estabelecida em zona de processamento de exportação;

III - a estabelecimento industrial, para industrialização de produtos destinados à exportação, ao amparo do art. 3º da Lei nº 8.402, de 8 de janeiro de 1992.

Como se vê, a nova redação é muito mais clara. Mas do período autuado apenas o mês de março de 1999 já é alcançado por esta nova disposição.

Remanescendo dúvidas quanto ao período anterior, a Coordenação de Tributação, como se disse no relatório, esclareceu ser cabível a exclusão mesmo na vigência da redação anterior.

A decisão da DRJ se embasou inteiramente nessa manifestação da SRF e dela não vemos como discrepar, pelo menos no presente caso, à míngua de maiores informações da autoridade autuante acerca do critério por ela adotado para a desconsideração.

De fato, a única causa que vislumbramos seria um possível entendimento de que o serviço não fora prestado a um cliente no exterior e sim a um cliente instalado no País. Esta posição é possível dada a especificidade da atividade de intermediação, em que se busca aproximar dois possíveis contratantes, um dos quais, no presente caso, domiciliado no Brasil. No caso da empresa, segundo sua própria descrição não contestada pelo fiscal em seu "Termo de Verificação e Constatação Fiscal" de fls. 253/254, ela busca clientes nacionais para sua matriz sediada no exterior e é por esta remunerada em dólares. A intermediação ocorre inteiramente no território nacional e parece ter sido este o óbice enxergado pelo fiscal.

Ora, sabemos todos, um caráter distintivo dos "serviços" em relação aos bens está na natural incorporeidade dos primeiros, o que os impediria de ser transportados para o exterior numa caracterização *ipsis litteris* de exportação. Daí porque, durante largo tempo, entendeu-se impróprio falar-se em "exportação de serviços".

Há muito, porém já se superou tal óbice. Com efeito, fenômeno econômico da metade do século passado e que a cada ano mais se aguça, os Produtos Internos dos diversos países mais se "desmaterializam", caracterizando-se, ao menos no centro do Capitalismo mundial, cada vez mais pela predominância dos "serviços" sobre a produção de bens corpóreos.

Nesse novo contexto, mais e mais desses serviços são prestados a clientes residentes ou domiciliados em país diferente do prestador. Este, ou se desloca até o país daquele e lá presta o serviço, ou realiza-o no próprio país, mas é por aquele remunerado.

Ambas as situações são hoje aceitas como exportação, pois o relevante para sua caracterização é a **situação** do recebedor do serviço e não a territorialidade da prestação, esta



Processo nº : 13807.003230/2001-86
Recurso nº : 136.095
Acórdão nº : 204-02.301

atrelada à natureza da atividade realizada. Adotar-se esta última implicaria, por exemplo, negar tal caráter a empresa que se instale no Brasil para o desenvolvimento de tecnologias de informação – *softwares* – para clientes sediados no exterior. Embora o “produto” seja todo “elaborado” no país, sua venda é feita a cliente de fora e no mais das vezes trata-se de “produto sob encomenda”.

Já a situação do beneficiário do serviço se garante pelo ingresso, **proveniente do exterior**, do numerário com que o prestador é remunerado. No presente caso, por exemplo, o beneficiário do serviço é a matriz sediada no exterior, mas nenhum efeito teria o deslocamento para lá do prestador, pois o que a ela interessa é o “garimpo” de clientes aqui, não lá. O “produto” que daí exsurge é o compromisso de relação comercial de uma empresa daqui com a matriz da SGI.

A legislação brasileira, sabemos todos, sempre deu ênfase ao ingresso de divisas. Veja-se que desde os anos do “exportar é o que importa” (anos 80 do século passado), às escâncaras, o que sempre se buscava era a captação de moeda forte que permitisse o pagamento dos juros da dívida contraída no passado. E no presente caso, a empresa demonstrou, à exaustão, receber os pagamentos diretamente de sua matriz no exterior, em moeda forte regularmente ingressada no País.

Quanto a este ponto, não se detém o autuante, embora mencione a existência de contratos de câmbio. Mas entendo que precisaria. Deveras, se tivesse ele comprovado que o ingresso era devido a outro motivo qualquer e que fora enquadrado como receita apenas para fugir à tributação, outro destino poderia merecer o auto. Não o fez, todavia.

Destarte, caracterizado que o pagamento pelos serviços proveio do exterior, em moeda conversível regularmente ingressada no País, não vejo por que objetar a sua caracterização no inciso I ou VI daquele art. 7º da Lei Complementar nº 70/91 na forma interpretada pela Coordenação de Tributação da SRF já citada.

E com esse entendimento, concordando com a decisão proferida pela DRJ, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

É como voto.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2007.

JULIO CÉSAR ALVES RAMOS